

Fake news e liberdade de expressão: responsabilização penal e o papel do Estado no combate à desinformação

Fake news and freedom of expression: criminal liability and state action in combating disinformation

Priscila Mara Garcia Cardoso¹
Alessander Moreira Batista²
Márcio Godofredo de Alvarenga³
Edson Fernando Fumachi⁴

Resumo

O presente artigo analisa a relação entre a disseminação de fake news e o direito fundamental à liberdade de expressão, com enfoque na responsabilização penal e no papel do Estado no enfrentamento da desinformação no contexto contemporâneo. A pesquisa parte da compreensão de que a expansão das tecnologias digitais e das redes sociais ampliou significativamente a circulação de informações, democratizando o acesso à comunicação, mas também favorecendo a propagação de conteúdos falsos, distorcidos ou manipulados, capazes de impactar negativamente processos democráticos, a honra de indivíduos e a estabilidade social. Nesse cenário, emerge o desafio de equilibrar a proteção da liberdade de expressão, direito essencial em um Estado Democrático de Direito, com a necessidade de coibir práticas abusivas, ilícitas e potencialmente lesivas à coletividade. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental, envolvendo doutrina jurídica, legislação brasileira e decisões judiciais relevantes sobre o tema. Foram examinados também debates contemporâneos acerca da regulação das plataformas digitais e dos limites da atuação estatal frente às garantias constitucionais. Os resultados apontam que a ausência de regulamentação específica, aliada à complexidade do ambiente digital e à dificuldade de identificação dos responsáveis pela produção e disseminação de conteúdos, dificulta a responsabilização penal dos agentes envolvidos. Ao mesmo

¹ Professora Mestre – Faculdade de Ciências Humanas do Estado de São Paulo – FACIC e Centro Universitário Santa Cecília – UNICEA; Bacharel em Direito. Advogada; Mestre em Direito Social pelo UNISAL.

² Professor Mestre – Faculdade de Ciências Humanas do Estado de São Paulo – FACIC e Centro Universitário Santa Cecília – UNICEA; Bacharel em Administração; Bacharel em Direito. Advogado; Especialista em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário; Especialista em Direito Administrativo. Mestre em Design, Tecnologia e Inovação. E-mail.: prof.admalessander@gmail.com

³ Professor Mestre – Faculdade de Ciências Humanas do Estado de São Paulo – FACIC e Centro Universitário Santa Cecília – UNICEA; Bacharel em Direito. Advogado; Especialista em Direito Processual Penal, Civil e Trabalhista. Mestre em Direito Social. E-mail.: prof.marciogodofredo@facicsp.com.br

⁴ Professor Doutor – Faculdade de Ciências Humanas do Estado de São Paulo – FACIC e Centro Universitário Santa Cecília – UNICEA; Bacharel em Matemática pela Universidade São Francisco – USF; Bacharel em Engenharia de Produção – FACIC; Licenciado em Química. Mestre e Doutor em Engenharia e Tecnologia Espaciais pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE. E-mail.: professor@fumachi.mat.br

tempo, evidencia-se a necessidade de uma atuação estatal mais eficaz, ainda que limitada pelos princípios constitucionais da liberdade de expressão, da legalidade e da proporcionalidade. Conclui-se que o enfrentamento das fake news exige soluções jurídicas equilibradas, que conciliem a proteção dos direitos fundamentais com a preservação da segurança jurídica e da democracia, demandando estratégias interdisciplinares e cooperação entre Estado, sociedade e plataformas digitais.

Palavras-chave: Fake news. Liberdade de expressão. Responsabilidade penal. Desinformação. Estado.

Abstract

This article analyzes the relationship between the dissemination of fake news and the fundamental right to freedom of expression, focusing on criminal liability and the role of the State in addressing disinformation in the contemporary context. The research is based on the understanding that the expansion of digital technologies and social media has significantly increased the circulation of information, democratizing access to communication, but also facilitating the spread of false, distorted, or manipulated content capable of negatively impacting democratic processes, individual honor, and social stability. In this scenario, the challenge arises of balancing the protection of freedom of expression, an essential right in a Democratic State governed by the rule of law, with the need to curb abusive, unlawful, and potentially harmful practices. The methodology adopted is qualitative, with an exploratory and descriptive approach, developed through bibliographic review and documentary analysis, involving legal doctrine, Brazilian legislation, and relevant judicial decisions. Contemporary debates on the regulation of digital platforms and the limits of State action in light of constitutional guarantees were also examined. The results indicate that the absence of specific regulation, combined with the complexity of the digital environment and the difficulty in identifying those responsible for producing and disseminating content, hinders criminal accountability. At the same time, there is a clear need for more effective State action, although constrained by constitutional principles such as freedom of expression, legality, and proportionality. It is concluded that addressing fake news requires balanced legal solutions that reconcile the protection of fundamental rights with the preservation of legal certainty and democracy, demanding interdisciplinary strategies and cooperation between the State, society, and digital platforms.

Keywords: Fake news. Freedom of expression. Criminal liability. Disinformation. State.

1 INTRODUÇÃO

A expansão das tecnologias digitais e das redes sociais transformou profundamente a forma como a informação é produzida, disseminada e consumida na sociedade contemporânea. Se, por um lado, esse processo ampliou o acesso à informação e fortaleceu a liberdade de expressão, por outro, possibilitou a circulação massiva de conteúdos falsos ou manipulados, conhecidos como fake news, capazes de impactar significativamente a opinião pública, os processos democráticos e a proteção de direitos individuais.

Nesse contexto, a disseminação de desinformação passou a representar um dos principais desafios jurídicos do século XXI, especialmente no que se refere à conciliação entre a liberdade de expressão e a necessidade de responsabilização por conteúdos ilícitos. A

complexidade do ambiente digital, marcado pela velocidade de propagação das informações e pela dificuldade de identificação dos responsáveis, intensifica os desafios regulatórios e jurisdicionais.

A problemática central deste estudo consiste em analisar até que ponto a disseminação de fake news pode ser juridicamente limitada sem comprometer o núcleo essencial do direito fundamental à liberdade de expressão. Assim, questiona-se: quais são os limites da atuação estatal no combate à desinformação e em que medida a responsabilização penal constitui instrumento legítimo para enfrentar esse fenômeno?

Parte-se da hipótese de que o enfrentamento das fake news exige a adoção de medidas jurídicas equilibradas, capazes de coibir abusos sem restringir indevidamente a liberdade de expressão. Nesse sentido, a responsabilização penal pode desempenhar papel relevante, desde que aplicada de forma proporcional, subsidiária e em conformidade com os princípios constitucionais, evitando-se o risco de censura ou de restrição excessiva ao debate público.

A justificativa da pesquisa reside na crescente influência das fake news na vida social, política e institucional, especialmente em contextos eleitorais e de crise, nos quais a desinformação pode comprometer a legitimidade democrática e a confiança nas instituições. No Brasil, o aumento de investigações e decisões judiciais relacionadas à disseminação de notícias falsas evidencia a necessidade de aprofundamento teórico e jurídico sobre o tema.

A proposta do presente artigo é analisar a relação entre fake news e liberdade de expressão, com enfoque na responsabilização penal e no papel do Estado no enfrentamento da desinformação, buscando identificar os limites jurídicos dessa atuação e seus impactos na segurança jurídica e no regime democrático.

Os resultados obtidos são comparados com a doutrina e a jurisprudência contemporâneas, permitindo uma reflexão crítica sobre os desafios e as possibilidades de enfrentamento das fake news no ordenamento jurídico brasileiro.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito: fundamentos, limites e abusos

A liberdade de expressão constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo essencial para a garantia da pluralidade de ideias, da

participação política e do livre desenvolvimento da personalidade. No ordenamento jurídico brasileiro, esse direito encontra respaldo direto na Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 5º, incisos IV e IX, que asseguram a livre manifestação do pensamento e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

Nesse sentido, a doutrina constitucional reconhece a liberdade de expressão como um direito estruturante da democracia, uma vez que possibilita o debate público e o controle social das instituições.

Segundo Barroso (2020), a liberdade de expressão não apenas protege a manifestação individual, mas também desempenha uma função coletiva, ao permitir a circulação de ideias essenciais à formação da opinião pública.

A partir dessa perspectiva, compreende-se que a liberdade de expressão não pode ser analisada apenas como um direito individual, mas como um elemento estruturante do próprio regime democrático.

Tal entendimento leva à afirmação de que o direito assume posição preferencial no sistema constitucional, especialmente quando relacionado a temas de interesse público. Nesse contexto:

A liberdade de expressão ocupa posição de destaque no catálogo dos direitos fundamentais, sendo condição necessária para o exercício da democracia e para a formação da vontade política. Sem a livre circulação de ideias, opiniões e informações, não há espaço para o pluralismo político nem para o controle social das instituições (Mendes; Branco, 2019, p. 394).

Essa afirmação evidencia que a liberdade de expressão é indispensável para o funcionamento do Estado Democrático de Direito, pois garante o pluralismo e a transparência das instituições.

Entretanto, embora possua caráter fundamental, a liberdade de expressão não é um direito absoluto. A própria Constituição Federal estabelece limites ao seu exercício, especialmente quando há colisão com outros direitos fundamentais, como a honra, a imagem e a dignidade da pessoa humana.

Nesse ponto, a doutrina de Alexandre de Moraes (2022) destaca que nenhum direito fundamental pode ser exercido de forma ilimitada, devendo sempre respeitar os direitos de terceiros.

A partir dessa compreensão, verifica-se que o exercício da liberdade de expressão deve observar parâmetros de responsabilidade, especialmente quando há potencial de causar danos

a indivíduos ou à coletividade. Tal limitação é essencial para evitar abusos e garantir o equilíbrio entre os direitos fundamentais.

Nesse sentido, Moraes (2022, p. 112) afirma que a liberdade de expressão, embora ampla e essencial ao regime democrático, não se reveste de caráter absoluto, encontrando limites nos demais direitos fundamentais, especialmente na proteção à honra, à imagem e à dignidade da pessoa humana, de modo que seu exercício abusivo pode ensejar responsabilização civil e penal.

A partir disso, percebe-se que a responsabilização jurídica surge como mecanismo de controle do uso indevido da liberdade de expressão, especialmente em contextos de abuso.

Ao aprofundar essa discussão, Sarlet (2021) destaca que a colisão entre direitos fundamentais deve ser resolvida por meio da técnica da ponderação, levando em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Isso significa que, em situações concretas, deve-se avaliar qual direito possui maior peso no caso específico, evitando soluções absolutas. Essa abordagem revela que o Direito contemporâneo exige uma análise contextualizada dos conflitos envolvendo liberdade de expressão, especialmente em um cenário marcado pela complexidade das relações sociais e pela velocidade da informação.

Nesse contexto, Sarlet (2021, p. 287) afirma que a solução dos conflitos entre direitos fundamentais não se dá pela eliminação de um deles, mas pela ponderação de interesses, buscando-se uma harmonização que preserve, na maior medida possível, o núcleo essencial de cada direito envolvido.

Isso reforça a ideia de que a liberdade de expressão deve coexistir com outros direitos fundamentais, sendo necessária uma análise cuidadosa de cada situação.

Com o avanço das tecnologias digitais e das redes sociais, a discussão sobre os limites da liberdade de expressão tornou-se ainda mais complexa. A ampliação do alcance das manifestações individuais potencializou não apenas o debate público, mas também a disseminação de conteúdos prejudiciais, como discursos de ódio e informações falsas.

Nesse cenário, a reflexão de Lemos (2021, p. 59) contribui para compreender que o ambiente digital altera significativamente a dinâmica da comunicação, tornando mais difícil o controle sobre a circulação de informações. A descentralização das plataformas digitais e a velocidade de propagação dos conteúdos ampliam os riscos de abuso da liberdade de expressão.

Assim, a arquitetura das redes digitais favorece a disseminação rápida e massiva de conteúdos, o que potencializa tanto a liberdade de expressão quanto os riscos associados à circulação de informações falsas ou prejudiciais, exigindo novas formas de regulação.

Essa análise evidencia que o ambiente digital impõe novos desafios ao Direito, especialmente no que se refere à definição dos limites da liberdade de expressão.

Além disso, a doutrina de Canotilho (2003), embora clássica, permanece atual ao afirmar que os direitos fundamentais devem ser interpretados de forma sistemática, considerando o conjunto de valores constitucionais.

Isso implica reconhecer que a liberdade de expressão deve ser exercida em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção dos direitos da personalidade. Os direitos fundamentais não podem ser compreendidos de forma isolada, mas sim em sua inter-relação, devendo ser interpretados à luz dos princípios estruturantes da ordem constitucional, especialmente a dignidade da pessoa humana. Assim, a liberdade de expressão não pode ser utilizada como justificativa para práticas que violem direitos fundamentais.

A partir da articulação dos autores analisados, é possível identificar que a liberdade de expressão, embora essencial, encontra limites necessários à preservação da ordem jurídica e da convivência social. O grande desafio contemporâneo consiste em definir esses limites de forma equilibrada, evitando tanto a censura quanto a permissividade excessiva.

Por fim, conclui-se que a liberdade de expressão deve ser compreendida como um direito fundamental estruturante, mas condicionado à observância de outros direitos igualmente relevantes. A sua proteção não pode servir de escudo para práticas abusivas, especialmente em um contexto marcado pela disseminação de fake news, o que torna imprescindível a construção de parâmetros jurídicos adequados para a sua regulação.

2.2 Fake news e desinformação: impactos jurídicos, sociais e desafios regulatórios

A disseminação de fake news, entendidas como informações falsas ou manipuladas divulgadas com aparência de veracidade, representa um dos fenômenos mais relevantes e preocupantes da contemporaneidade, especialmente no contexto da sociedade digital. O avanço das tecnologias da informação e comunicação, aliado à popularização das redes sociais, ampliou significativamente a capacidade de produção e disseminação de conteúdos, o que, por um lado, fortalece a liberdade de expressão, mas, por outro, potencializa a circulação de desinformação.

Nesse cenário, a doutrina contemporânea tem buscado compreender os impactos das fake news sob diferentes perspectivas, especialmente jurídica, política e social. Segundo Recuero (2020), a dinâmica das redes sociais favorece a rápida propagação de informações, independentemente de sua veracidade, em razão de mecanismos algorítmicos e da lógica de engajamento que privilegia conteúdos sensacionalistas.

A partir dessa análise, percebe-se que a disseminação de fake news não ocorre de forma aleatória, mas está diretamente relacionada à estrutura das plataformas digitais e ao comportamento dos usuários. Tal compreensão é essencial para a construção de estratégias jurídicas eficazes de enfrentamento do problema.

Nesse sentido, Recuero (2020, p. 87) afirma que a circulação de informações nas redes sociais não depende apenas da veracidade do conteúdo, mas de sua capacidade de engajamento, o que favorece a propagação de notícias falsas que despertam emoções intensas, como medo, indignação ou surpresa.

Evidencia-se, portanto, que as fake news possuem uma lógica própria de difusão, o que dificulta sua contenção por meios tradicionais.

Sob a perspectiva jurídica, a disseminação de fake news pode gerar uma série de consequências, especialmente no que se refere à violação de direitos da personalidade, como honra, imagem e reputação.

Nesse ponto, a doutrina de Tartuce (2021) destaca que a responsabilidade civil pode ser aplicada como mecanismo de reparação de danos decorrentes da divulgação de informações falsas e disseminadas sem o controle adequado.

Contudo, ao tratar da responsabilização jurídica, é necessário considerar a complexidade do ambiente digital, no qual a identificação dos responsáveis pela disseminação de conteúdo pode ser dificultada pelo anonimato e pela atuação de múltiplos agentes.

Nesse contexto, Tartuce (2021, p. 412) afirma que a responsabilização por danos decorrentes da divulgação de conteúdos na internet exige a identificação do agente causador do dano, o que nem sempre é simples diante das características do ambiente digital, especialmente quando há anonimato ou utilização de perfis falsos.

A análise demonstra que, embora existam mecanismos jurídicos de responsabilização, sua aplicação enfrenta obstáculos práticos relevantes.

Além dos impactos individuais, as fake news também produzem efeitos coletivos significativos, especialmente no âmbito político e democrático. A disseminação de informações falsas pode influenciar a formação da opinião pública, comprometer a confiança nas instituições e interferir em processos eleitorais.

Nesse sentido, a reflexão de Diogo Rais (2020) é fundamental ao destacar que a desinformação constitui uma ameaça concreta à democracia, exigindo respostas institucionais adequadas. Segundo o autor, o fenômeno das fake news não pode ser tratado apenas como uma questão individual, mas como um problema estrutural.

Ademais, a desinformação sistemática representa um risco real à democracia, na medida em que compromete a capacidade do cidadão de tomar decisões informadas, afetando diretamente a legitimidade dos processos eleitorais e das instituições públicas. Essa afirmação reforça a dimensão coletiva do problema, evidenciando a necessidade de atuação estatal.

No entanto, a intervenção do Estado no combate às fake news deve ser realizada com cautela, a fim de evitar violações à liberdade de expressão. Nesse ponto, surge um dos principais dilemas jurídicos contemporâneos: como combater a desinformação sem incorrer em censura?

A doutrina de Sarmiento (2021) contribui para essa discussão ao destacar que qualquer medida restritiva à liberdade de expressão deve observar os princípios da proporcionalidade e da legalidade, sob pena de comprometer direitos fundamentais.

Nesse sentido, a atuação estatal no combate à desinformação deve ser pautada por critérios rigorosos de proporcionalidade, sob pena de se converter em instrumento de censura, especialmente em contextos de polarização política e fragilidade institucional.

A partir dessa perspectiva, percebe-se que o enfrentamento das fake news exige soluções equilibradas, capazes de proteger a sociedade sem restringir indevidamente a liberdade de expressão.

Outro aspecto relevante refere-se à regulação das plataformas digitais, que desempenham papel central na disseminação de conteúdos. A ausência de uma legislação específica no Brasil tem gerado debates intensos sobre a responsabilidade dessas empresas no controle de conteúdos.

Nesse contexto, Doneda (2021) destaca que as plataformas digitais não podem ser tratadas como meros intermediários neutros, uma vez que exercem influência significativa na circulação de informações. Tal entendimento reforça a necessidade de uma regulação mais clara e eficiente.

Assim, as plataformas digitais desempenham papel ativo na organização e disseminação de conteúdos, o que afasta a ideia de neutralidade e impõe a necessidade de discussão sobre sua responsabilidade no controle da desinformação. Isso evidencia que o debate sobre fake news envolve não apenas os usuários, mas também as estruturas tecnológicas que viabilizam a circulação de conteúdos.

Além disso, a experiência internacional demonstra que diversos países têm buscado implementar mecanismos de regulação das fake news, embora ainda exista grande divergência quanto às melhores estratégias. Algumas iniciativas priorizam a responsabilização das plataformas, enquanto outras focam na educação digital dos usuários.

A partir da articulação das perspectivas analisadas, é possível identificar que o fenômeno das fake news é multifacetado, envolvendo aspectos tecnológicos, jurídicos e sociais. Isso exige uma abordagem interdisciplinar, capaz de compreender a complexidade do problema e propor soluções eficazes.

Por fim, conclui-se que a disseminação de fake news representa um dos principais desafios contemporâneos para o Direito, exigindo a construção de mecanismos de regulação que sejam ao mesmo tempo eficazes e compatíveis com os princípios constitucionais. A superação desse desafio depende da articulação entre Estado, sociedade e plataformas digitais, em um esforço conjunto para garantir a integridade da informação e a preservação da democracia.

2.3 Responsabilização penal e atuação estatal: entre o combate à desinformação e o risco de censura

A crescente disseminação de fake news no ambiente digital tem provocado intensos debates acerca da possibilidade de responsabilização penal dos agentes envolvidos, bem como sobre os limites da atuação estatal no combate à desinformação. Trata-se de um campo marcado por tensões relevantes, especialmente entre a necessidade de proteção da ordem jurídica e a preservação da liberdade de expressão.

Inicialmente, é importante destacar que o ordenamento jurídico brasileiro não possui, até o momento, um tipo penal específico voltado exclusivamente à criminalização das fake news. No entanto, isso não significa a ausência de instrumentos jurídicos para a responsabilização penal dessas condutas, uma vez que determinadas práticas podem ser enquadradas em tipos penais já existentes, como os crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), previstos nos artigos 138 a 140 do Código Penal.

Nesse sentido, a doutrina de Capez (2021) esclarece que a tipificação penal deve observar estritamente o princípio da legalidade, não sendo possível a criação de crimes por analogia. Contudo, quando a disseminação de notícias falsas atinge bens jurídicos protegidos, como a honra ou a reputação, é plenamente possível a responsabilização penal.

Ademais, a tipicidade penal exige adequação estrita entre a conduta praticada e a norma incriminadora, sendo vedada a analogia in malam partem. Todavia, a divulgação de informações falsas que atinjam a honra de terceiros pode perfeitamente configurar crimes já previstos no ordenamento, como a calúnia ou a difamação. Tal abordagem afirma que o Direito Penal dispõe de mecanismos capazes de alcançar determinadas condutas relacionadas às fake news, ainda que de forma indireta.

Além disso, a disseminação de desinformação pode, em determinados contextos, configurar outros ilícitos penais, como crimes eleitorais, especialmente quando há intenção de influenciar o processo democrático.

Nesse ponto, a análise de Nucci (2022) contribui ao destacar que o Direito Penal deve ser utilizado como instrumento de proteção de bens jurídicos relevantes, mas sempre de forma subsidiária. Segundo o autor, o Direito Penal deve atuar como *ultima ratio*, sendo acionado apenas quando outros ramos do Direito se mostrarem insuficientes para a proteção dos bens jurídicos, evitando-se a banalização da intervenção penal.

Essa perspectiva reforça a necessidade de cautela na criminalização das fake news, evitando excessos punitivos que possam comprometer direitos fundamentais.

No âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal tem desempenhado papel central na definição dos limites da liberdade de expressão no ambiente digital. Um dos casos mais emblemáticos é o julgamento do Inquérito nº 4.781/DF, conhecido como “inquérito das fake news”, no qual a Corte reconheceu a necessidade de investigar a disseminação de notícias falsas e ataques às instituições democráticas.

Nesse contexto, o STF afirmou que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo para práticas ilícitas, especialmente quando há ameaça à ordem democrática. Tal entendimento evidencia uma interpretação mais restritiva do direito à livre manifestação em situações de abuso.

Outro precedente relevante é o julgamento da ADPF 130/DF, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a não recepção da antiga Lei de Imprensa, reafirmando a centralidade da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro, mas sem afastar a possibilidade de responsabilização posterior por abusos.

Nesse sentido, o STF consignou que a liberdade de expressão é condição essencial ao regime democrático, não podendo sofrer censura prévia, mas admitindo-se a responsabilização ulterior por eventuais abusos cometidos no seu exercício.

A decisão reforça o modelo constitucional brasileiro, que privilegia a liberdade de expressão, mas admite sanções posteriores quando há violação de direitos.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, também se observa a consolidação do entendimento de que a internet não constitui um espaço imune à aplicação do Direito. Em diversos julgados, o STJ tem reconhecido a possibilidade de responsabilização por conteúdos ilícitos publicados em redes sociais, especialmente quando há violação de direitos da personalidade. Nesse contexto, destaca-se o entendimento de que a liberdade de expressão não autoriza a propagação de informações sabidamente falsas ou ofensivas, especialmente quando causam danos a terceiros.

A partir da análise desses precedentes, verifica-se que a jurisprudência brasileira tem buscado equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de responsabilização por abusos, adotando uma postura que rejeita tanto a censura prévia quanto a impunidade.

No que se refere à atuação estatal, um dos principais desafios consiste em definir os limites da intervenção no ambiente digital. A criação de mecanismos de controle e regulação deve observar rigorosamente os princípios constitucionais, sob pena de configurar censura ou violação de direitos fundamentais.

Nesse ponto, a doutrina de Lenio Streck (2021) apresenta uma reflexão crítica sobre o risco de expansão excessiva do poder punitivo estatal, especialmente em contextos de crise institucional. O autor alerta para a necessidade de preservar as garantias fundamentais mesmo diante de desafios contemporâneos.

Assim, o combate a práticas ilícitas não pode servir de justificativa para o enfraquecimento das garantias constitucionais, sob pena de se instaurar um modelo de exceção incompatível com o Estado Democrático de Direito. Isso evidencia que a atuação estatal deve ser pautada por limites claros, evitando-se abusos.

Por outro lado, autores como Diogo Rais (2020) defende a necessidade de uma atuação mais efetiva do Estado no combate à desinformação, especialmente diante dos riscos que as fake news representam para a democracia. Para o autor, a omissão estatal pode ser tão prejudicial quanto a intervenção excessiva.

A ausência de mecanismos eficazes de enfrentamento à desinformação compromete a integridade do debate público, exigindo uma atuação estatal proporcional e orientada pela proteção do processo democrático. A partir desse confronto doutrinário, percebe-se que o desafio central consiste em encontrar um ponto de equilíbrio entre intervenção e liberdade.

Além disso, o debate contemporâneo tem incluído a discussão sobre a responsabilização das plataformas digitais, especialmente no que se refere à moderação de conteúdos. Embora essas empresas não sejam autoras diretas das fake news, sua atuação na

organização e disseminação de conteúdos levanta questionamentos sobre sua responsabilidade.

Por fim, conclui-se que a responsabilização penal das fake news deve ser analisada com cautela, observando-se os princípios da legalidade, proporcionalidade e intervenção mínima. A atuação estatal, por sua vez, deve buscar soluções equilibradas, capazes de enfrentar a desinformação sem comprometer a liberdade de expressão.

A construção de um modelo jurídico eficaz depende da articulação entre legislação, jurisprudência e políticas públicas, em um esforço conjunto para preservar tanto a democracia quanto os direitos fundamentais.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, tendo como objetivo analisar os limites da liberdade de expressão diante da disseminação de fake news, bem como investigar a possibilidade de responsabilização penal e o papel do Estado no enfrentamento da desinformação.

No que se refere aos procedimentos técnicos, o estudo foi desenvolvido por meio de revisão bibliográfica e análise documental. A revisão bibliográfica contemplou obras doutrinárias clássicas e contemporâneas do Direito Constitucional, Direito Penal e Direito Digital, com ênfase em autores brasileiros de reconhecida relevância, tais como Luís Roberto Barroso, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet, Alexandre de Moraes, Lenio Streck, Diogo Rais, entre outros.

A escolha desses referenciais teóricos justifica-se pela sua contribuição para a compreensão dos direitos fundamentais, especialmente a liberdade de expressão, bem como para a análise dos desafios jurídicos decorrentes da disseminação de desinformação no ambiente digital. Além disso, foram utilizados artigos científicos recentes, disponíveis em bases como Scielo e periódicos jurídicos nacionais, com o objetivo de garantir a atualização e a consistência acadêmica da pesquisa.

Paralelamente, realizou-se análise documental de dispositivos constitucionais, legislação infraconstitucional e decisões judiciais relevantes, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que tratam dos limites da liberdade de expressão e da responsabilização por abusos no ambiente digital. Destaca-se, nesse contexto,

a análise de julgados como a ADPF 130/DF e o Inquérito nº 4.781/DF, que contribuíram significativamente para a compreensão da atuação estatal no enfrentamento das fake news.

Quanto à abordagem metodológica, adotou-se o método dedutivo, partindo-se de premissas gerais relacionadas aos direitos fundamentais e ao Estado Democrático de Direito, para, em seguida, analisar situações específicas envolvendo a disseminação de fake news e suas implicações jurídicas.

Em relação aos objetivos, a pesquisa possui caráter exploratório, ao buscar aprofundar a compreensão sobre o fenômeno das fake news e seus impactos no ordenamento jurídico, e descritivo, ao examinar as características, os limites e os desafios da atuação estatal nesse contexto.

A análise dos dados foi realizada de forma interpretativa, com base na articulação entre os referenciais teóricos e os documentos analisados, permitindo a construção de uma reflexão crítica acerca da adequação das respostas jurídicas atualmente existentes frente aos desafios impostos pela desinformação.

Por fim, ressalta-se que a pesquisa não envolveu coleta de dados empíricos diretos, limitando-se à análise de fontes secundárias, o que se mostra adequado ao objetivo proposto, centrado na investigação teórica e na análise crítica do fenômeno estudado.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES OU ANÁLISE DOS DADOS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que a disseminação de fake news representa um dos principais desafios contemporâneos ao Direito, especialmente no que se refere à necessidade de harmonização entre a liberdade de expressão e a responsabilização por abusos no ambiente digital. A partir da revisão bibliográfica e da análise jurisprudencial, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro ainda enfrenta dificuldades para lidar de forma eficaz com a complexidade da desinformação.

No primeiro capítulo, constatou-se que a liberdade de expressão ocupa posição central no Estado Democrático de Direito, sendo considerada um direito fundamental de natureza estruturante. Conforme destacado por Barroso (2020), esse direito desempenha função essencial na formação da opinião pública e no funcionamento das instituições democráticas. No entanto, também se evidenciou que tal liberdade não possui caráter absoluto, estando sujeita a limitações quando entra em conflito com outros direitos fundamentais.

Essa compreensão é reforçada por Mendes e Branco (2019), ao afirmarem que a liberdade de expressão deve ser interpretada de forma sistemática, em consonância com outros valores constitucionais. Nesse sentido, a ponderação de interesses surge como instrumento essencial para a solução de conflitos entre direitos fundamentais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corrobora esse entendimento, especialmente no julgamento da ADPF 130/DF, no qual a Corte reafirmou a centralidade da liberdade de expressão, mas reconheceu a possibilidade de responsabilização posterior por abusos. Tal posicionamento demonstra que o modelo constitucional brasileiro rejeita a censura prévia, mas admite sanções quando há violação de direitos.

Ao avançar para o segundo capítulo, observou-se que o fenômeno das fake news possui características específicas que dificultam sua regulação, especialmente em razão da velocidade de disseminação e da estrutura das redes digitais. A análise de Recuero (2020) evidenciou que a lógica de engajamento das plataformas favorece a circulação de conteúdos sensacionalistas, independentemente de sua veracidade.

Além disso, verificou-se que a desinformação não produz apenas efeitos individuais, mas também impactos coletivos significativos, especialmente no âmbito democrático. Nesse ponto, a contribuição de Rais (2020) foi fundamental ao demonstrar que as fake news podem comprometer a legitimidade dos processos políticos e a confiança nas instituições.

Essa dimensão coletiva do problema reforça a necessidade de atuação estatal, embora tal intervenção deva ser cuidadosamente delimitada. Como destacado por Sarmiento (2021), qualquer medida restritiva à liberdade de expressão deve observar os princípios da proporcionalidade e da legalidade, sob pena de configurar censura.

No terceiro capítulo, a análise da responsabilização penal revelou que, embora não exista tipificação específica para fake news, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos capazes de enquadrar determinadas condutas, especialmente nos crimes contra a honra. Conforme apontado por Capez (2021), a divulgação de informações falsas que causem danos a terceiros pode configurar ilícito penal, desde que atendidos os requisitos da tipicidade.

Entretanto, a aplicação do Direito Penal nesse contexto deve ser realizada com cautela, em observância ao princípio da intervenção mínima. Nesse sentido, a doutrina de Nucci (2022) reforça que a atuação penal deve ser subsidiária, evitando-se a criminalização excessiva de condutas.

A análise jurisprudencial demonstrou que o Supremo Tribunal Federal tem adotado uma postura de equilíbrio, reconhecendo a necessidade de combater a desinformação sem

comprometer a liberdade de expressão. No âmbito do Inquérito nº 4.781/DF, a Corte evidenciou que a disseminação de fake news pode representar ameaça às instituições democráticas, legitimando a atuação estatal.

Por outro lado, o STF também tem reafirmado a vedação à censura prévia, consolidando o entendimento de que eventuais abusos devem ser responsabilizados posteriormente. Essa dualidade revela a complexidade do tema e a necessidade de soluções jurídicas equilibradas.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observou-se a consolidação do entendimento de que a internet não constitui um espaço imune à incidência do Direito, sendo possível a responsabilização por conteúdos ilícitos divulgados em plataformas digitais. Tal posicionamento reforça a ideia de que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo para práticas abusivas.

A partir da articulação entre doutrina e jurisprudência, é possível identificar uma tensão estrutural entre dois polos: de um lado, a necessidade de proteção da liberdade de expressão; de outro, a exigência de responsabilização por danos decorrentes da desinformação. Essa tensão não pode ser resolvida por meio de soluções simplistas, exigindo uma abordagem baseada na ponderação de princípios.

Nesse contexto, a reflexão de Lenio Streck (2021) revela-se especialmente relevante ao alertar para os riscos de expansão indevida do poder punitivo estatal. Segundo o autor, o combate à desinformação não pode servir de justificativa para a flexibilização das garantias constitucionais.

Por outro lado, a análise de Rais (2020) aponta que a omissão estatal também pode gerar consequências negativas, especialmente no que se refere à proteção da democracia. Essa dualidade evidencia que tanto o excesso quanto a ausência de intervenção estatal podem ser prejudiciais.

Diante desse cenário, os resultados da pesquisa indicam que o principal desafio consiste em construir um modelo regulatório capaz de equilibrar a proteção dos direitos fundamentais com a necessidade de enfrentamento da desinformação. Tal modelo deve ser baseado em critérios claros, transparentes e compatíveis com os princípios constitucionais.

Além disso, verificou-se que a solução para o problema das fake news não pode ser exclusivamente jurídica, sendo necessária uma abordagem multidisciplinar que envolva educação digital, responsabilidade das plataformas e participação da sociedade civil.

Por fim, conclui-se que o enfrentamento das fake news exige uma atuação coordenada entre Estado, instituições e sociedade, pautada pelo respeito aos direitos fundamentais e pela

busca de soluções equilibradas. A construção de um ambiente informacional saudável depende não apenas da atuação estatal, mas também do compromisso coletivo com a veracidade das informações e a integridade do debate público.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar os limites da liberdade de expressão diante da disseminação de fake news, com ênfase na responsabilização penal e no papel do Estado no enfrentamento da desinformação. A partir da revisão bibliográfica e da análise jurisprudencial, foi possível constatar que o tema se insere em um dos mais complexos debates do Direito contemporâneo, marcado pela tensão entre a proteção de direitos fundamentais e a necessidade de preservação da ordem democrática.

Inicialmente, verificou-se que a liberdade de expressão constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo indispensável para a formação da opinião pública e para o funcionamento das instituições democráticas. No entanto, também se evidenciou que esse direito não possui caráter absoluto, encontrando limites quando entra em conflito com outros direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana e à proteção da honra e da imagem.

No que se refere à disseminação de fake news, constatou-se que o fenômeno apresenta características específicas que dificultam sua regulação, especialmente em razão da velocidade de propagação das informações e da estrutura das plataformas digitais. Além disso, observou-se que a desinformação não produz apenas efeitos individuais, mas também impactos coletivos significativos, podendo comprometer a legitimidade dos processos democráticos e a confiança nas instituições.

A análise da responsabilização penal revelou que, embora não exista tipificação específica para fake news no ordenamento jurídico brasileiro, é possível enquadrar determinadas condutas em tipos penais já existentes, especialmente nos crimes contra a honra. Todavia, destacou-se a necessidade de observância dos princípios da legalidade e da intervenção mínima, evitando-se a ampliação indevida do Direito Penal.

No âmbito da atuação estatal, verificou-se que o principal desafio consiste em encontrar um equilíbrio entre o combate à desinformação e a preservação da liberdade de expressão. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça

demonstra a busca por esse equilíbrio, ao mesmo tempo em que reconhece a vedação à censura prévia e admite a responsabilização posterior por abusos.

Entretanto, a pesquisa também evidenciou que a ausência de uma legislação específica e a complexidade do ambiente digital dificultam a construção de respostas jurídicas eficazes. Nesse contexto, a atuação estatal deve ser pautada por critérios de proporcionalidade, legalidade e respeito às garantias constitucionais, evitando-se tanto a omissão quanto o excesso de intervenção.

Diante desse cenário, conclui-se que o enfrentamento das fake news exige uma abordagem multidimensional, que vá além da esfera penal e envolva a articulação entre diferentes atores sociais, incluindo o Estado, as plataformas digitais e a sociedade civil. A construção de soluções eficazes depende da combinação entre regulação adequada, educação digital e fortalecimento das instituições democráticas.

Por fim, destaca-se que o avanço das tecnologias digitais impõe ao Direito o desafio constante de adaptação às novas realidades sociais. A proteção da liberdade de expressão e o combate à desinformação não devem ser compreendidos como objetivos antagônicos, mas como elementos que devem coexistir de forma equilibrada, garantindo a integridade do debate público e a preservação do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura digital**. São Paulo: FGV, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RAIS, Diogo (org.). **Fake news: a conexão entre desinformação e o direito.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet.** Porto Alegre: Sulina, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** 12. ed. São Paulo: Método, 2021.